

01/06/2026

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.591.031
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **FOIL CARDS ENTRETENIMENTO LTDA**
ADV.(A/S) : **PEDRO GUSTAVO JOHNSON**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CARDS COLECIONÁVEIS. ALÍQUOTA ZERO PIS/COFINS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 636/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os cards colecionáveis utilizados em jogos de estratégia podem ser equiparados a livros para fins de incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, bem como da aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, segundo o qual “a interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos” (RE 330.817, Min. Dias Toffoli).

4. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação aplicada e a reelaboração da moldura fática delineada, procedimentos vedados em sede de recurso extraordinário. Não há falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Incidência das Súmulas 279 e 636 do STF.

ARE 1591031 AGR / PR

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento; ademais, em consignar que, havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita, tudo nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

Brasília, 22 a 29 de maio de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.591.031
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **FOIL CARDS ENTRETENIMENTO LTDA**
ADV.(A/S) : **PEDRO GUSTAVO JOHNSON**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso.

A matéria debatida envolve, em síntese, a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal sobre cards colecionáveis, bem como a aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS a tais produtos.

A parte agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta que cards colecionáveis utilizados em jogos não se equiparam a livros ou publicações para fins de incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, nem da aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS. Alega a inaplicabilidade das Súmulas 279 e 636/STF. Por fim, requer o provimento do agravo.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO INOMINADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CARDS COLECIONÁVEIS. ALÍQUOTA ZERO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso interposto pela União - Fazenda Nacional contra sentença que reconheceu a incidência da imunidade tributária do art. 150, VI, ‘d’, da CF/1988 sobre ‘cards colecionáveis’, enquadrando-os no conceito constitucional de livro, e condenou à restituição do indébito

ARE 1591031 AGR / PR

tributário, incluindo PIS/COFINS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) a aplicabilidade da imunidade tributária do art. 150, VI, "d", da CF/1988 a 'cards colecionáveis'; e (ii) a incidência de alíquota zero de PIS/COFINS sobre esses produtos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Supremo Tribunal Federal, em interpretação extensiva e teleológica do art. 150, VI, 'd', da CF/1988, já firmou entendimento de que a imunidade tributária abrange 'cards colecionáveis', como os da série Magic The Gathering (STF, RE 1108541 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, j. 05.09.2022) e outras publicações em forma de álbuns de figurinhas e cromos (STF, RE 1508584 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 19.11.2024). A Corte Suprema entende que a interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos (STF, RE 330817, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08.03.2017), visando à difusão da cultura e acesso à informação, independentemente do formato ou conteúdo. 4. A interpretação teleológica do conceito de livro, que visa prestigiar a liberdade de comunicação e o acesso à cultura e educação, sem juízos subjetivos sobre o conteúdo, permite incluir os 'cards colecionáveis' nesse conceito. Assim, enquadrados na NCM 4901.99.00, esses produtos estão sujeitos à alíquota zero de PIS/COFINS, conforme o art. 8º, §12, XII, da Lei nº 10.865/2004, c/c art. 2º, p.u., da Lei nº 10.753/2003. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 6. A imunidade tributária do art. 150, VI, 'd', da CF/1988, interpretada de forma teleológica e evolutiva, abrange 'cards colecionáveis, equiparando-os a livros para fins de impostos e de aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS.'" (Recurso Cível nº 5008592-08.2024.4.04.7000/PR, 1ª Turma Recursal, Rel. Juiz Federal Anderson Furlan Freire da Silva, j. 13.8.2025)

Dispensou a intimação da parte recorrida, em homenagem ao

ARE 1591031 AGR / PR

princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

É o relatório.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.591.031
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **FOIL CARDS ENTRETENIMENTO LTDA**
ADV.(A/S) : **PEDRO GUSTAVO JOHNSON**

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“[...]”

Na minuta, sustenta-se violação do art. 150, VI, ‘d’, da Constituição da República.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, segundo o qual ‘a interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos’ (RE 330.817, Min. Dias Toffoli). Assim, não se verifica a alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais. Nesse sentido:

[...]”

Ademais, verifica-se que a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento da

ARE 1591031 AGR / PR

moldura fática delineada, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável (Leis nº 10.865/2004 e nº 10.753/2003), o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação das Súmulas nº 279 e 636/STF: ‘para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’ e ‘não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida’. Nesse sentido:

[...]

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.”

O agravo não comporta provimento.

Tal como consignado no *decisum* impugnado, verifica-se que o entendimento acolhido no acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que “*a interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos*” (RE 330.817, Min. Dias Toffoli). Assim, não se verifica a alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais.

Ademais, a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem

ARE 1591031 AGR / PR

demandaria o revolvimento da moldura fática delineada, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável (Leis nº 10.865/2004 e nº 10.753/2003), o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação das Súmulas 279 e 636 do STF. Nesse sentido, além dos precedentes já indicados na decisão agravada, cito:

“Direito Tributário. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. **Imunidade tributária. Cards colecionáveis.** Extensão do conceito de livro, jornais e periódicos. Difusão de ideias e expressões culturais. Interpretação teleológica do art. 150, inc. VI, da CRFB. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Classificação de mercadoria. **Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, de legislação infraconstitucional e de norma infralegal. enunciados nº 279 e nº 280 da Súmula do STF.** Ausência de ofensa constitucional direta. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se manteve o reconhecimento da imunidade tributária para cards colecionáveis representativos de figuras e temas de ficção científica. 2. A parte recorrente sustentou que os produtos seriam meros componentes de jogo, não se enquadrando no conceito constitucional de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, e que seria necessária a reclassificação dos produtos com base em normas infralegais. 3. A decisão agravada, em consonância com o acórdão recorrido, havia reconhecido a imunidade, entendendo que os cards exprimem textos e ideias, desenvolvendo leitura, imaginação e capacidade cognitiva, e que a mera possibilidade de uso em jogos não descaracteriza sua natureza de difusor de ideias. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, al. ‘d’, da Constituição da República abrange cards colecionáveis e (ii) saber se é possível

ARE 1591031 AGR / PR

o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional e de norma infralegal em sede de recurso extraordinário. III. Razões de decidir 5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão anterior. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a imunidade tributária alcança álbuns de figurinhas, cromos e cards, independentemente de sua comercialização separada, valorizando-os como veículos de transmissão de informação, conhecimento e familiarização do público infantil com meios impressos. 7. **A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de reclassificar os produtos ou divergir da sua natureza essencial, demandaria o reexame de fatos e provas, bem como de legislação infraconstitucional e normas infralegais, o que é vedado pelos enunciados nº 279 e nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** IV. Dispositivo 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE 1.574.909-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 12.03.2026)

As razões do agravo interno, portanto, não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Agravo interno conhecido e não provido.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.591.031

PROCED. : PARANÁ/PR

RELATOR(A) : MIN. FLÁVIO DINO

AGTE. (S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO. (A/S) : FOIL CARDS ENTRETENIMENTO LTDA

ADV. (A/S) : PEDRO GUSTAVO JOHNSSON (86092/PR)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento. Ademais, consignou que, em havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026.

Composição: Ministros Flávio Dino (Presidente), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma